

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCO
ESTADO DO CEARÁ**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2031102/2022

DS FARIAS SERVIÇOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 45.687.486/0001-16, por intermédio de seu(sua) representante legal, infrafirmado(a), vem, com o devido acato, à presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de efeito suspensivo, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR, Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MARCO, que declarou como inabilitada a Empresa **DS FARIAS SERVIÇOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 45.687.486/0001-16, merece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e jurisprudência, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

De pronto, cabe mencionar que a divulgação do resultado da habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 2031102/2022 ocorreu em 04 de janeiro último, conforme aviso publicado no Jornal O Povo e disponibilizado no Portal de Licitações do TCE/CE, o que, segundo a Lei nº 8.666/93 e demais alterações, disponibiliza aos interessados a interposição de recurso administrativo até o dia 11 de janeiro de 2023 (cinco dias úteis, não considerando o dia em que circulou o aviso), observando-se portanto que a contagem do prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 05 de janeiro de 2023, conforme preceitua o art. 109, inciso I, alínea 'a' da retromencionada Lei de Licitações e Contratos.

importante mencionar que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:



Art. 5º. (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; "

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como inabilitada a empresa DS FARIAS SERVIÇOS LTDA-ME.

II – DOS FATOS:

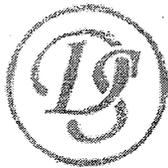
De forma breve, tem-se que a Recorrente fora considerada inabilitada no certame em razão de que "*Descumpriu o item 4.2.3.3. e seus subitens*", conforme consta na Ata de Julgamento da licitação aqui debatida.

Ilustre Senhor Julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar, de forma clara e até singela, uma vez que o caso sequer necessita de maiores pormenores haja vista a simplicidade para sua resolução, que a r. decisão ocorreu por equívoco claro e incontestado da Comissão de Licitação, haja vista que a Recorrente, ao contrário da decisão tomada, demonstrou que atendeu por completo as exigências contidas no item 4.2.3.3 e subitens do referido edital, tendo apresentado as parcelas de maior relevância exigidas no edital.

Inicialmente, é imperioso esclarecer que a licitante DS FARIAS SERVIÇOS LTDA-ME apresentou, como forma de atendimento do exigido no item 4.2.3.3, o Atestado de Conclusão da obra: EXECUÇÃO DE UM GALPÃO COMERCIAL localizado na Rua Tenente Raimundo do Vale, SN, Bairro Centro-Nova Russas/CE.

No referido ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA, constam as seguintes informações, dentre outras:

- Contratante: COMERCIAL PINTU'S LTDA



- Profissional: Francisco de Assis Macedo, Engenheiro Civil, CPF 362.703.69394 e RNP 0601097181 e CREA/CE 11977D;
- Local da Obra: Rua Tenente Raimundo do Vale, SN, Bairro Centro, Nova Russas/CE, CEP 62.200-000.

Adiante, no mesmo documento, consta a planilha com a descrição dos serviços executados, com as quantidades especificadas, dentre eles:

- ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 6,3 A 10,0mm: 832,72 Kg (item 3.6 do atestado);
- ARMADURA CA-60 FINA D=3,40 A 6,40mm: 325,24 Kg (item 3.7 do atestado);
- COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA): 296 m² (item 9.5 do atestado);

Ora, nobre julgador, com uma simples análise do documento apresentado pela Recorrente é fácil verificar que no Atestado de Conclusão de Obra apresentado como item de qualificação técnico-operacional há o perfeito atendimento ao exigido no item 4.2.3.3 e subitens do edital, conforme demonstrado abaixo:

ITEM DO EDITAL	DESCRIÇÃO DO EXIGIDO NO EDITAL	QUANTIDADE EXIGIDA NO EDITAL	QUANTIDADE APRESENTADA NO ATESTADO
4.2.3.3 'a'	ARMADURA DE AÇO CA 50/60	1.047 Kg	832,72 Kg + 325,24 Kg = 1.157,96 Kg
4.2.3.3 'b'	COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA)	109 m ²	296 m²

Como se vê, o atestado de capacidade técnico-operacional da licitante DS FARIAS SERVIÇOS LTDA-ME atende em sua integralidade a exigência contida no item 4.2.3.3 e subitens do edital da licitação em debate.

Isto dito, não nos parece haver dúvida que a inabilitação da Recorrente ocorreu em afronta às exigências contidas no Edital, talvez por simples equívoco da Comissão de Licitação, uma vez que a licitante comprovou por meio idôneo a execução de serviços de obra com características semelhantes, de complexidade similar ao objeto licitado.

III – DAS RAZÕES E DO DIREITO PARA REFORMAR A DECISÃO:

De pronto, com o devido respeito e acatamento, a conclusão a que chegou a Comissão de Licitação da Prefeitura de Marco está frontalmente em desacordo com a exigência do Edital e com a jurisprudência do nosso país, razão pela qual se configura em ilegalidade a manutenção da decisão aqui recorrida, como adiante iremos demonstrar.

A Lei nº 8.666/93 já traz em seu bojo:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou **atestados de obras ou serviços similares** (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

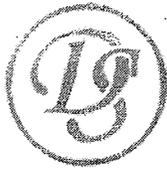
Importante trazer à baila os julgados do Tribunal de Contas da União acerca do tema, que corroborando nossas alegações, a jurisprudência da Corte Nacional de Contas entende que **“a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.”** (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

Ainda nesta linha de raciocínio, o Ministro Valmir Campelo, do TCU, exarou o seguinte posicionamento, através do Acórdão nº 170/2007: **“3. Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição.”** (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007.) (Grifo nosso)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24, prevê:

SÚMULA Nº 24 – TCE/SP: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da **qualificação operacional**, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos **de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Não resta dúvida que a complexidade e a natureza dos serviços exigidos para a execução da licitação aqui debatida fora comprovada por meio do atestado técnico apresentadas pela Recorrente. Por certo que se a exigência recair em execução de serviços completamente idênticos ao licitado poder-se-ia causar questionamento, mas o fato é que não é permitido tal infringência legal por parte da Comissão



de Licitação ou por qualquer outro agente público do município de Marco que, lembremos, não podem agir ao arrepio das leis e das jurisprudências do nosso país.

Mais uma vez trazemos à baila julgado do Tribunal de Contas da União acerca do tema, reforçando que os documentos que comprovam a capacidade técnica da licitante devem ser admitidos observando a **equivalência da complexidade exigida**, senão vejamos:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;** (grifo nosso)

Em outro julgado do TCU, reforça-se o entendimento:

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.



A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Em mais recente decisão, ratifica-se a necessidade de se aferir a qualificação técnica **observando-se as semelhanças das características do objeto licitado e da comprovação realizada pelo licitante**, senão vejamos trecho da Súmula nº 263, que:

"... para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**" (grifo nosso)

E continua o julgador:

... possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** (grifamos)

Dito isto, não parece razoável efetivar a inabilitação e afastar da licitação a licitante que tenha apresentado, como exposto acima, Atestado que comprova a execução de item/serviço que guarda similaridade com o exigido no Edital, inclusive quanto às parcelas de maior relevância.

Reforcemos nosso posicionamento com o entendimento do renomado e aclamado Marçal Justen Filho (2010, p. 441):

"Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.** Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada **por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado [...]**". (Grifos nossos)

Assim, no que cabe à Administração indicar no edital da licitação qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, deverá ser com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade



técnica. Isto posto, não é porque o objeto da licitação é a construção de uma escola que a licitante deverá comprovar que já construiu uma escola, sendo possível, por meio da comprovação de execução de serviços similares, inclusive com a apresentação das parcelas mais relevantes, demonstrar sua capacidade de execução da futura obra que será executada.

Exagerado seria, pois, exigir-se a total equivalência e semelhança quando da análise da comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação. Ora, o que significa o termo "comprovando atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação" constante do item 4.2.3.3 do edital aqui debatido, senão algo semelhante, parecido, mas não necessariamente idêntico.

Isto posto, uma vez definidas as parcelas de maior relevância da obra ou serviço, inclusive com seus quantitativos, define-se o limite discricionário da Administração na seara do julgamento da habilitação. Quer dizer, as exigências uma vez definidas não se podem desvirtuar da finalidade almejada, respeitando-se a razoabilidade e a proporcionalidade.

Não nos parece haver dúvida que o atestado operacional apresentado pela Recorrente, demonstrando as características dos serviços executados no passado, guarda perfeita similaridade e complexidade com o objeto licitado, inclusive pelos itens e quantitativos apresentados atenderem fielmente as exigências editalícias, restando clara a necessidade de reforma da decisão tomada pela Comissão de Licitação, a qual causou enorme prejuízo à isonomia e à legalidade do certame.

IV - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Cite-se o ensinamento do reconhecido Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Ou seja, tem-se que, ao administrador cabe a árdua tarefa de, por ocasião quando do julgamento dos documentos de habilitação ou julgamento das propostas de uma licitação, faça-os em observância aos princípios elencados no texto da norma vigente, mas também considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Assim leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo" (2006):



Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

E como ensina Petrônio Braz, no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006):

O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável.

Dito isto, entendemos que o procedimento licitatório por sua característica legítima deve ser formal, elencando as prescrições legais que devem ser seguidas pela Administração para o fim almejado. Todavia, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista, buscando a literalidade do texto, causando o indevido afastamento do particular por exigência burocráticas e desarrazoadas.

V – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja **REFORMADA** a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **DS FARIAS SERVIÇOS LTDA-ME** como **HABILITADA** na **TOMADA DE PREÇOS nº 2031102/2022** para prosseguir no certame, em consonância com os princípios e fatos acima elencados, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Nova Russas-CE, 06 de janeiro de 2023.

DS FARIAS	Assinado de forma digital
SERVICOS	por DS FARIAS SERVICOS
LTDA:45687486000	LTDA:45687486000116
116	Dados: 2023.01.06
	11:49:39 -03'00'

Darla Soares Farias

Proprietária

RG Nº 2007801165-0

CPF Nº 061.867.803-41



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/038.905-5	CEP2200280298	17/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
061.867.803-41	DARLA SOARES FARIAS	17/03/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE

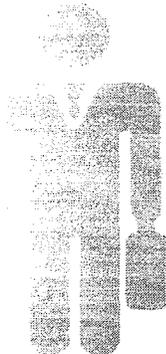
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202277231 em 17/03/2022 da Empresa DS FARIAS SERVICOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 220389055 - 17/03/2022. Autenticação: 45A9A12A4479CF0DE22DADC63BCEA65AF16A24. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/038.905-5 e o código de segurança DBrZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



CONTRATO SOCIAL DE DS FARIAS SERVICOS LTDA



DARLA SOARES FARIAS, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 03/11/1991, profissão: EMPRESÁRIA, nº do CPF: 061.867.803-41, identidade: 20078011650, órgão expedidor: SSPDS-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): AVENIDA LUIS PAULO MENDES, número 676, bairro UNIVERSIDADE, ANEXO A, município NOVA RUSSAS - CE, CEP: 62.200-000.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: DS FARIAS SERVICOS LTDA



DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA LUIS PAULO MENDES, número 676, bairro UNIVERSIDADE, município NOVA RUSSAS - CE, CEP: 62.200-000.



DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

Junta Comercial do Estado do Ceará

Gratuito registro sob o nº 23202277231 em 17/03/2022 da Empresa DS FARIAS SERVICOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 220389055 17/03/2022. Autenticação: 45A9A12A4479CF0DE22DADC63BCEA65AF16A24. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/038.905-5 e o código de segurança DBrZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRACAS CALÇADAS LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE, SEM CONDUTOR PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POCOS DE ÁGUA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE IRRIGAÇÃO CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS OBRAS DE FERRAPLENAGEM MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VALVULAS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME SERVIÇOS DE ENGENHARIA TRANSPORTE ESCOLAR LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ATIVIDADES DE LIMPEZA SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA



DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 17/03/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.



DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202277231 em 17/03/2022 da Empresa DS FARIAS SERVICOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 220389055 em 17/03/2022. Autenticação: 45A9A12A4479CF0DE22DADC63BCEA65AF16A24. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/038.905-5 e o código de segurança DBrZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais) divididos em 200.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.



Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
DARLA SOARES FARIAS	200.000	RS 200.000,00
Total	200.000	RS 200.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida pela sócia **DARLA SOARES FARIAS**, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.



Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).



DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.



DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006)



Cláusula Décima - A(s) parte(s) eleger(m) o foro NOVA RUSSAS - CE para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.



por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

NOVA RUSSAS/CE, 17 de março de 2022.



DARLA SOARES FARIAS: Sócio/Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/038.905-5	CEP2200280298	17/03/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
061.867.803-41	DARLA SOARES FARIAS	17/03/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEC, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 22/038.905-5, em 17/03/2022 da empresa: DS FARIAS SERVICOS LTDA, de NIRE 2320227723-1, foi deferido digitalmente sob o número 23202277231, em 17/03/2022, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
061.867.803-41	DARLA SOARES FARIAS	17/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
061.867.803-41	DARLA SOARES FARIAS	17/03/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Biometria TSE		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994):

Documento assinado eletronicamente por José Lourenço de Araújo Martins Junior, Servidor(a) Público(a), em 17/03/2022, às 10:45.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/038.905-5.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF

Nome

236.117.073-68

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, quinta-feira, 17 de março de 2022

Junta Comercial do Estado do Ceará

Este documento foi registrado sob o nº 23202277231 em 17/03/2022 da Empresa DS FARIAS SERVICOS LTDA, CNPJ 45687486000116 e protocolo 220389055 em 17/03/2022. Autenticação: 45A9A12A4479CF0DE22DADC63BCEA65AF16A24. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para verificar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/038.905-5 e o código de segurança DBrZ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/03/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL